

O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES*

*Luana Rodrigues da Silva***

Resumo: Este artigo visa analisar o tratamento judicial oferecido pelos operadores de direitos as mulheres vítimas de violência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher no município de Campos dos Goytacazes com a finalidade de identificar os atendimentos oferecidos nesse espaço. A pesquisa aponta, primeiramente, a Lei 11.340/06-Maria da Penha como concretização da luta pelo reconhecimento do direito das mulheres de viver sem violência, defendido pelo movimento feminista e de mulheres desde os anos 70, denunciando esse tipo de violência como um problema social no qual o Estado deveria intervir de fato. Além disso, as feministas criticaram o Sistema de Justiça Criminal, apontando o tratamento sexista dos tribunais brasileiros nos casos de violência contra a mulher, o que contribuía para a impunidade dos agressores, mesmo em casos de homicídio.

Palavras-chave: Gênero; Políticas públicas; Justiça.

Abstract: This article aims to analyze the judicial treatment offered for the rights of operators women victims of violence in the Domestic and Family Violence against Women in Campos dos Goytacazes city for the purpose of identifying the psychological services in this space. The research points out, first, the Law 11.340/06 - Maria da Penha as achievement of the struggle for recognition of women's right to live without violence, advocated by the feminist and women's movement since the 70s, denouncing this kind of violence as a problem social in which the State should intervene in fact. Moreover, feminists have criticized the Criminal Justice System, pointing sexist treatment of Brazilian courts in cases of violence against women, which contributed to the impunity of perpetrators, even in cases of murder.

Keywords: Gender, Public policy, Justice.

199

* Artigo submetido à avaliação em 25 outubro de 2015 e aprovado para publicação em 29 de novembro de 2015.

** Bacharel em Ciências Sociais e mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Especialista em Organização e Gestão das Instituições de Justiça Criminal e Segurança pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência (NEEV/UENF) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEaC).

Este artigo tem objetivo de analisar as práticas de administração de conflitos oferecidos pelos operadores de direitos caracterizados como violência doméstica e familiar contra a mulher sobre aplicação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, verificando como os atendimentos são realizados por eles no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município de Campos dos Goytacazes.¹

As políticas públicas de gênero implantadas no Brasil são oriundas de mobilização dos movimentos feministas e de mulheres que lutavam pelo reconhecimento dos direitos das mulheres conquistado constitucionalmente e que o Estado brasileiro deveria assegurá-los.

Para nortear essas políticas públicas no Brasil os estudos de gênero ajudaram no entendimento sobre as relações entre homens e mulheres. De acordo com Joan Scott (1990) podemos compreender que gênero é um elemento constitutivo das relações sociais de poder, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, implicando na articulação de símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos; relações sociais e identidades subjetivas.

Compreendeu ainda que o conceito gênero é uma categoria de análise histórica, que rejeita o determinismo biológico como explicação para as diferenças dos comportamentos e desigualdades entre os sexos, e as considera como uma construção social, que institucionaliza os papéis considerados socialmente adequados, tanto para os homens quanto para as mulheres (SCOTT, 1990). Assim, a violência que as mulheres sofrem cotidianamente no espaço doméstico foi caracterizada como uma violência de gênero.

As críticas vindas das feministas iniciaram-se nos anos 70 quando tornaram públicas as ocorrências cotidianas de violência conjugal, particularmente os assassinatos de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros. Denunciaram os tratamentos jurídicos misóginos e discriminatórios do Código Penal e Civil quando se tratavam de ações judiciais que tinham como crimes relações conjugais e afetivas. A atuação do Sistema de Justiça Criminal para os casos de assassinatos de mulheres se baseava por decisões judiciais tendenciosas a fim de alcançarem absolvição dos acusados.

¹ A pesquisa integra um projeto desenvolvido no Núcleo de Estudos da Exclusão e Violência da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (NEEV/UENF), que focaliza a Rede de Atendimento à Mulher no Estado do Rio de Janeiro. O NEEV está vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT InEAC), com sede na Universidade Federal Fluminense - UFF. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise documental, entrevistas semiestruturadas e observação etnográfica, tendo com um de seus resultados a dissertação de mestrado intitulada *Violência de Gênero: análise das práticas de administração de conflitos no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (2011-2012)*, de Luana Rodrigues da Silva, defendida em 2013, sob orientação da professora Lana Lage da Gama Lima.

Além disso, verificaram nesses julgamentos que os tribunais costumavam julgar, além do crime em si, a conduta das vítimas, muitas vezes responsabilizadas pela violência sofrida. Um caso para destacar foi o assassinato de Ângela Diniz, morta, em 1974, pelo seu namorado Doca Street. Esse assassinato teve uma grande repercussão nacional, uma vez que o autor do crime foi absolvido em primeira instância, baseado no argumento construído pelo o seu advogado que o acusado agiu em legítima defesa da honra, devido à “conduta devassa” da vítima. Naquela ocasião, Doca Street havia declarado depois da sentença que “matou por amor”. Essa declaração provocou reações do movimento feminista e de mulheres que levantaram a bandeira de “quem ama não mata”. O resultado final desse acontecimento foi anulação do julgamento e condenação do réu em uma outra posterior.

Quanto a atuação policial, o movimento feminista e de mulheres fizeram duras condenações aos atendimentos aos casos de violência contra a mulher, uma vez que eram tratados com descasos e que as mulheres, ao tentarem denunciar seus agressores, se deparavam, com vários obstáculos nas delegacias de polícia que contribuíam para que elas se desmotivassem a realizar a denúncia contra os seus agressores (SILVA, 2013).

As denúncias do movimento feminista acabaram contribuindo para a discussão sobre a promoção de políticas públicas que coibissem, por meio da criminalização, a violência cometida contra as mulheres, que culminou em mudanças legislativa e de estrutura jurídica, como a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres em diversos Estados, em meados dos anos 80; a Lei Maria da Penha, em 2006 e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; em 2015 aprovação do projeto de Lei 8. 305/14 que classifica o feminicídio como crime hediondo e o inclui no Código Penal como homicídio qualificado.

A criação da Lei n. 11.340/06, uma lei específica para o combate a violência contra a mulher, foi um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil.² A proposta dessa lei teve como motivação as insatisfações acerca das sentenças judiciais realizadas pelos tribunais ao longo dos anos que agravou-se ainda mais com os julgamentos aplicados pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela Lei 9. 099/95.

Instituído no Brasil baseado em modelo de justiça dos Estados Unidos, os JECrims estão inseridos no processo de judicialização das relações sociais, significando uma crescente invasão do direito na organização da vida social. Com sua criação, se tornaram

² De acordo com Souza (2013), a lei 11. 340/06 sua criação foi inspirada em outras legislações semelhantes na América Latina, dezessete países que aprovaram legislações voltadas à criação de aparatos jurídicos que viessem a erradicar e proteger as mulheres da violência de gênero: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela. A implantação dessas legislações, segundo a autora, foi resultado de reivindicação do movimento feminista de alcance internacional, que propiciou que houvesse discussões sobre a condição da mulher em diversas sociedades.

o novo aparato do poder judiciário, responsável por julgar crimes com pena máxima de dois anos de reclusão com práticas de administração voltadas para a consensualidade entre as partes, com a finalidade de promover celeridade, economia processual e desburocratizar o poder judiciário (VIANNA *et al.*, 1999; DEBERT; GREGORI, 2008).

Os resultados das sentenças judiciais nos JECrims não significaram o reconhecimento dos direitos das mulheres. Porque, cerca de 70% a 80% dos casos julgados nesses juizados tinham como principais crimes lesão corporal leve e ameaça com vítimas na sua maioria mulheres e os acusados dos processos judiciais homens que tiveram alguma relação afetiva com elas. (AZEVEDO, 2001; BURGOS, 2003; OLIVEIRA, 2006; DEBERT; GREGORI, 2008; PASINATO, 2010).

As práticas de administração de conflitos do JECrim verificadas tiveram como consequência a banalização da violência doméstica (sobretudo com a imposição do pagamento de cestas básicas como pena), no arquivamento dos processos, na renúncia por parte da vítima e na reprivatização dos conflitos (LIMA, 2009). Portanto, a ênfase na conciliação e na preservação da família, à custa dos direitos das mulheres, reforçou os papéis de gênero tradicionais e a submissão feminina, provocando o descontentamento de usuárias e do movimento feminista (SILVA, 2013).

Diante dessas denúncias e críticas sobre atuação do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, a elaboração da Lei nº 11.340 teve base o anteprojeto preparado por organizações não governamentais feministas³ que pautou-se nas diretrizes da *Convenção de Belém do Pará*. Depois de amplo debate sociedade brasileira por meio de audiências públicas por todo território brasileiro, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM encaminhou o projeto de Lei 4. 559/2004 para o Presidente da Câmara dos Deputados e para o Presidente da República, pedindo a promulgação da uma lei que viesse a criminalizar a violência contra a mulher, tendo na sua exposição de motivos referenciado a condenação do Estado brasileiro em instâncias internacionais no caso de Maria da Penha Fernandes.⁴ Assim, em 7 de agosto de 2006 a lei foi promulgada.

Nesse sentido, no processo de elaboração, a lei procurou dar respostas às reivindicações sociais, principalmente vindas do movimento feminista, incorporando algumas de suas propostas, bem como reafirmar os princípios previstos na Constituição

³ Advocaci, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemia.

⁴ O nome Maria da Penha foi dado em homenagem a uma farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer, em 1983, duas tentativas de homicídio pelo marido em sua casa. O processo de investigação judicial foi iniciado dias depois da agressão e se arrastou por 19 anos até que houvesse uma decisão definitiva dos tribunais do país, o que só ocorreu após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em abril de 2001, a Comissão, baseada nesse caso, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, estabelecendo recomendações não somente a título individual, de reparação à violência sofrida por Maria da Penha, mas também para todas as mulheres brasileiras, mediante a adoção de medidas político-jurídicas e de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no país. Somente em 31 de outubro de 2002 o réu foi preso.

de 1988 e situar os acordos assinados pelo país nos tratados internacionais, como se depreende de seu art. 1º:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA, art. 1º).

A principal mudança promovida pela Lei Maria da Penha foi o reconhecimento da especificidade da violência de gênero dentro do campo jurídico, reproduzindo o que determina a Convenção de Belém do Pará:

Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial (LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA, art. 5º).

De acordo com a lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer em várias situações que não só restringe a esfera doméstica, pois esse tipo de violência pode abranger tanto o âmbito familiar, o âmbito da unidade doméstica e qualquer relação de afeto. Estabelece uma série de mecanismos para promover a intervenção das instituições públicas nos conflitos de gênero, visando resguardar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica das mulheres nas relações domésticas, privadas e afetivas.⁵ Um dos mecanismos propostos, está a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para fazer atendimento exclusivo para esses casos, definidos como “órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”(Art. 33 da Lei nº 11.340/06); prevê de três meses a três anos de prisão ao agressor,⁶ com

203

⁵ Articulada conceitualmente com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei 11.340/06 - Maria da Penha explicita as ações que devem ser incluídas no enfrentamento à violência contra a mulher: punição, proteção, prevenção e educação. Ao qualificar a violência contra a mulher como uma das formas de violação de Direitos Humanos, a lei estabelece uma série de mudanças nos procedimentos judiciais e policiais no tratamento desses casos.

⁶ Vale esclarecer que o Código Penal, no art. 44º, prevê que penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direito quando “I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada se for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso e III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente” (CÓDIGO PENAL, Art. 43). Portanto, ressaltamos que as sentenças de detenção aplicada pela lei 11.340/06 podem ser convertidas a penas restritivas de direitos (prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à

aumento da pena para 1/3 quando a vítima for deficiente física; garanti o atendimento para casal homoafetivo; retorna o inquérito policial, prever medidas protetivas e proibi a aplicação da lei 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher.

O município de Campos Goytacazes, situado ao norte do Estado do Rio de Janeiro, possui um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, implantado simultaneamente com inauguração do novo fórum da Comarca da cidade em 2007. O juizado, desde o seu início, divide o espaço com o Juizado Especial Criminal, sob a responsabilidade de um mesmo juiz titular, o que significa a existência de duas lógicas de administração de conflito distintas num mesmo local, a da Lei 9.099/95, que prioriza a conciliação entre as partes, a transação penal e a suspensão condicional do processo, e a da Lei 11.340/06.

A pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi realizada nos períodos de março a maio de 2011 e de setembro a novembro de 2012. O retorno ao campo teve como objetivo observar se a decisão de 9 de fevereiro 2012 do Supremo Tribunal Federal sobre a incondicionalidade da violência contra a mulher, referente aos delitos de lesão corporal, provocaria alguma mudança nas práticas de atendimento jurídico. Porque em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, nos delitos tipificados como lesões corporais - mesmo de natureza leve ou culposa - praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação judicial passaria ser uma ação pública incondicionada à representação. Cabendo, então, ao Ministério Público iniciar a ação após a apresentação da queixa, independente do fato desta ser feita pela vítima ou não, isto é, a denúncia pode ser feita por terceiros, o que garante a abertura e continuidade do processo sem necessitar a representação da mulher, ou seja, o processo é aberto ainda que a mulher não denuncie seu agressor formalmente. Segundo o Cavalcante (2012):

A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher - autora da representação - decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão (ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9. 2. 2012).

Já para outros delitos, como crimes contra a honra (injúria, calúnia e difama), a ação continua privada, e, para os casos da ameaça, a necessidade de representação

comunidade ou à entidade pública; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana).

permanece, isto é, a ação penal pública condicionada em que a renúncia do processo por parte da vítima tem que ser justificada em audiência com o juiz.

Durante a pesquisa em 2011, constatou de dois procedimentos judiciais na administração juizado: a Audiência de Pautão e as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ). As audiências de pauta se referem uma audiência introdutória com reuniões coletivas com o objetivo de dar celeridade e informalidade aos atendimentos jurídicos, e, se caracteriza pela intimação das mulheres que têm algum processo referente à ação penal pública condicionada à representação em andamento, para uma conversa com o juiz, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre a Lei Maria da Penha e, por fim, decidir sobre a continuidade ou não da ação judicial. Portanto, visa com essa audiência fazer uma triagem dos processos judiciais que possam ir para Audiência de Instrução e Julgamento.

A quantidade dos pautões obedece à demanda de processos que entra no JVD-EC. Em 2011, as audiências de pauta ocorreram um dia por mês. Acompanhamos, no mês de abril, oito audiências de pauta em um mesmo dia. No mês seguinte sete audiências. O número de audiências de pauta é determinado pelos contingentes de mulheres intimadas a comparecer no juizado para serem atendidas.

Nessa audiência há um procedimento padrão adotado pelo juizado em todas as audiências desse tipo, com duração em média de 15 a 25 minutos cada uma delas e com um grupo de 10 a 15 mulheres. Nos pautões que foram pesquisados, antes de iniciar a audiência, realizou-se um pregão para convocar as vítimas para entrarem na sala de audiência até que todos os assentos do juizado estivessem ocupados. Nesse momento, o juiz, o promotor, o defensor público e os assessores do juizado já estavam presentes e acomodados em seus lugares na sala de audiência. Nessas audiências observadas, as mulheres raramente vinham acompanhadas por um advogado e,⁷ quando estavam representadas, o eram pelas advogadas do Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher - NIAM.⁸

Durante toda audiência, o juiz inicia se apresentando como responsável pelo juizado e continua a apresentar os outros representantes da justiça. Percebe-se que desde as apresentações até os esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha para as usuárias, em que estas decidirão acerca da continuação do processo, ele foi, na maioria das vezes, o único que se pronunciou no decorrer da audiência.

⁷ No art. 16 da Lei Maria da Penha, determina-se que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Lei nº11.340/06 - Lei Maria da Penha).

⁸ O Núcleo Integrado à Mulher - NIAM foi extinto em 18 de maio de 2011, quando a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes o transformou em Centro de Referência de Assistência Social da Mulher – CREAS, deixando esse espaço de atender somente às mulheres e passando a atender à família, incluindo crianças, adolescentes, idosos (VALVERDE, 2013).

Boa tarde, senhoras! Eu sou Este (a) é Eu sou o juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e vamos explicar o porquê nós chamamos todas vocês aqui. Vocês foram convocadas porque há um ponto em comum entre vocês. Vocês sofreram alguma violência que se enquadra na Lei Maria da Penha. [...] E, normalmente, o processo que se enquadra na Lei Maria da Penha determina que o juiz mantenha um contato pessoal com as mulheres antes de iniciar o processo para poder ouvi-las e saber se querem continuar com o processo.

Depois das apresentações, juiz cita alguns motivos que levariam as mulheres a cogitarem querer ou não dar prosseguimento com o processo judicial. Na observação dessas audiências era comum presenciar as palavras destimuladoras quando se referia ao processo judicial, pois dizia que algumas mulheres poderiam não querer a ação judicial porque era “chato”, “demorado” e “constrangedor” mantê-lo.

Às vezes, há mulher que pode estar sendo ameaçada e precisa dar continuidade ao processo. Mas existem casos em que a mulher não quer levar o processo adiante, uma vez que voltou para o seu marido e este não a ameaça e nem a agride mais. Ou há, ainda, alguns casos em que o casal está separado, mas este não incomoda mais e vive distante. Também tem mulher que prefere encerrar com o processo devido ao incômodo de ter que ir à delegacia, depois ter que vir ao fórum para dar o depoimento de novo, já que se sente constrangida por ser chato e demorado passar por isto. E é por isso que a lei determina que eu mantenha contato com as senhoras para saber se querem ou não levar o processo judicial adiante. E, esta decisão, vocês precisam fazer na frente do juiz.

206

Assim como, explica que embora o juizado tivesse competência tanto para área civil e criminal conforme prever Lei Maria da Penha,⁹ naquele espaço só as questões de caráter criminal seriam levadas em consideração. Já as outras questões de caráter civil, como partilha de bens, divórcio, pensão alimentícia, deveriam as vítimas procurarem a Vara de Família, recomendando que procurem a Defensoria Pública para que as dúvidas sejam esclarecidas.

Além disso, faz observações caso as vítimas queiram a extinção da ação penal contra o acusado destacando que atitude iria deixar o acusado com “a ficha limpa”, pois o processo seria arquivado.

O que acontece se a mulher quiser parar com o processo? Mandarei a polícia extinguir a investigação e o processo terá um fim. A ficha dele ficará limpa e o processo será arquivado. E se quiserem dar continuidade, o que significa? O juiz manterá o contato com vocês. Caso queiram o julgamento, chamarei as senhoras, o réu, as testemunhas para ouvi-los e no fim darei uma sentença judicial.

⁹ Outras pesquisas apontam que alguns juízes titulares do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou de Varas Criminais, ao estarem em contato com processos civis e criminais, preferem administrar os conflitos que tenham cunho criminal e, por fim, buscam encaminhar para outras Varas, de Família ou Civil, os processos civis (AZEVEDO, 2011; BEZERRA, 2011; GOMES, 2010).

Quanto a renúncia ao processo por parte delas mulheres, ele informa que em caso de reincidência das agressões e das ameaças, as mulheres poderiam retornar à delegacia para fazer um novo registro de ocorrência e instaurar um novo processo no juizado. No entanto, o novo processo não seria incorporado na denúncia no anterior, já que este estaria arquivado.

Foram poucas às vezes no decorrer da pesquisa dessa audiência, que as mulheres tentaram pedir conselhos, relatando os conflitos e os casos de violência que sofriam. Mas logo, eram interrompidas pelo magistrado recomendando que procurassem um advogado, defensor público ou tirasse dúvidas com o promotor de justiça que estava ali presente para que pudessem conversar sobre a sua situação. A argumentação do magistrado baseava na necessidade de ser imparcial no processo judicial, assim, não poderia fazer qualquer tipo de escuta.

O juiz não pode orientar as senhoras no que devem fazer. Não adianta vir me perguntar. Porque, assim, o juiz perde a imparcialidade, logo fico proibido de fazer audiência. A lei me proíbe de dar orientações individuais a vocês.

No final de cada audiência, o juiz informa que as mulheres presentes devem decidir se querem ou não extinguir com o processo. Percebe-se que o discurso do magistrado exerce grande influência na decisão de renúncia por parte das vítimas, porque os argumentos utilizados pelas mulheres para sua desistência baseavam em quatro justificativas: o juizado não iria resolver a questão de fato; o réu não a incomodava mais; o processo aí não dar em nada mesmo; ou traria muito desgaste se continuasse. Essa constatação foi observada em conversas que as vítimas mantinham entre si e/ou com familiares e amigos acompanhantes.

O resultado sobre os oito pautões foi a presença no juizado de um total de 210 mulheres. Dessas somente 25 mulheres decidiram dar continuidade ao processo, portanto, nesse dia somente 12% dos processos tiveram continuação e 88% foram arquivados. Esses números foram constatados com a contabilização realizada no término da audiência pelos assessores do juizado que são responsáveis por administrarem os serviços burocráticos do espaço.

Ao refletir sobre a dimensão simbólica do Direito, Cardoso de Oliveira (2008), apontou que, ao administrar conflitos, o poder judiciário parte do princípio de que os fatos que chegam aos tribunais devem ser tratados a partir da interpretação dos códigos, que orientam as formas institucionalizadas de extirpar os conflitos. No entanto, como analisa o autor, os procedimentos judiciais se mostram em dissonância com a necessidade daqueles que acessam a justiça, causando um sentimento de insatisfação, uma vez que as práticas judiciais não atendem às perspectivas dos litigantes porque

desconsideram que os conflitos têm uma dimensão moral que não é contemplada (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008).

Quando entrevistados sobre a prática do pautão os operadores do Direito justificaram da necessidade desse procedimento porque era um mecanismo para fazer uma triagem dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dando celeridade àqueles que permanecessem no juizado.

Isso foi observado em um dia de Audiências de Julgamento e Instrução - AIJ, em que três sessões marcadas não ocorreram, porque nenhuma das vítimas compareceu, o juiz, em uma conversa informal com todos os que estavam presentes na sala de audiências (promotor de justiça, defensor público e um assessor), explicou a relevância da realização do pautão, pois permitia "fazer uma filtragem dos processos, já que muitos desses não têm dado em nada". O magistrado afirmou que, assim, o tempo poderia ser reservado aos casos mais grave como o de uma audiência do dia anterior, em que compareceu uma mulher que havia sido espancada e estava sendo ameaçada pelo seu ex-marido.

O caso se refere a uma vítima que havia faltado à audiência de pautão, mas mesmo assim procurou o juizado para se informar sobre o que deveria fazer. Foi concedida a ela uma audiência no mesmo instante com o juiz e a promotora de justiça, antes de iniciar a AIJ do dia. Ao entrar na sala de audiência, os operadores já estavam cientes que a vítima gostaria de não continuar com o processo, pois a funcionária do juizado já havia perguntado isso quando estava no corredor e ela os informou. A mulher com uma criança no colo foi conduzida a entrar na sala de audiência. O juiz, com o processo em suas mãos, disse que foi informado que ela queria finalizar a ação judicial e se isso se procedia. Ela concordou. Então, o juiz a inquiriu perguntando se o agressor não a havia procurado mais e nem a agredido. Nesse momento, a vítima, nervosa, relatou que o seu ex-marido a tinha procurado no dia anterior e feitos ameaças, alegando que a casa onde ela morava era dele e, por conta disso, a agrediu, não respeitando a criança em seus braços. O juiz e a promotora intercederam, incentivando-a que continuasse com o processo e recomendaram que ela procurasse a defensoria pública para orientá-la: "Eu diria a senhora que procure um defensor público aqui no primeiro andar do prédio. Porque o juiz não pode tomar partido. Mas um defensor pode dizer o que a senhora deve fazer para que ele pare de importuná-la".

Ao ouvir isso, a mulher disse que iria continuar com o processo. Contudo, perguntou a promotora o que faria caso o seu agressor voltasse a importuná-la. Foi recomendado que ela fosse de novo à delegacia para fazer um novo registro e procurasse o defensor público. Depois dessa conversa, a vítima foi liberada, no entanto, antes dela sair, o promotor reafirmou a recomendação de que não deixasse de ir à

defensoria pública. Portanto, esse tipo de oitiva individualizada, foi uma prática rara durante a pesquisa em 2011.

Nesse sentido, nas audiências de pauta, quando os operadores do direito ao procedem à triagem dos casos, como mecanismo para separarem os processos graves em relação aos não graves, determinam os casos que supostamente merecem ser atendido pelo juizado, sem considerar a dimensão simbólica dos insultos sofridos e, assim, reprivatizam os conflitos, sem oferecer uma solução que satisfaça as denunciadas (SILVA, 2013).

Ao serem questionados se essas audiências coletivas poderiam provocar a desistência das mulheres em relação ao processo todos os operadores não viam o procedimento como algo negativo. O magistrado afirmou em não acreditar que isso ocorria, porque na sua concepção as mulheres ao estarem no juizado tinham a total liberdade de tirar suas dúvidas, já que o agressor não estava presente. Por outro lado, concordava que uma audiência individual seria mais apropriada para conversar com as usuárias do que a coletiva. No entanto, defendeu que o objetivo do pauta era extinguir com os processos que não iriam mesmo ter prosseguimento:

[...] elas respondiam com toda liberdade, tiravam as dúvidas quando desejavam. Apesar de não ser um contato longo, mas era explicado a elas o que estava acontecendo e, na verdade, era a oportunidade de dizer com liberdade, porque os maridos não estavam presentes [...] e não podia entrar homem ali. O objetivo era dar a elas o direito de responderem com liberdade. É claro que se essa triagem pudesse ser feita de maneira individual seria muito melhor do que coletivamente. Mas, em um grupo de 10 ou 15 pessoas, como a gente estava fazendo, não compromete a situação. Se não é o ideal, pelo menos o resultado é muito mais positivo do que negativo. Porque a redução dos processos inúteis valia, vamos dizer assim, o ponto negativo de você fazer uma audiência coletiva, quando o ideal fosse individual. O fato de ser coletiva, não chega a prejudicar, vamos dizer, no meu modo de ver, a vontade da mulher, não chega a viciar. Então, ela tem condição de dizer se quer seguir com o processo ou não, seja em uma audiência coletiva ou em uma individual. Na individual, a oportunidade dela de tirar dúvidas seria maior. Na coletiva é menor, mas ela sempre foi orientada na possibilidade de, acabando a audiência, ir conversar com o promotor e o defensor, com quem tivessem que lhe dar aquela orientação ali.

209

Esse mesmo pensamento destacado pelo magistrado também é defendido pelo promotor e o defensor, pois ambos acreditam que esse tipo de audiência coletiva não prejudicava a decisão da mulher. Para o promotor público

Eu não vejo problema, porque como eu disse é uma audiência coletiva apenas para se ouvir a manifestação de vontade. Não se permuta ali nada, o desejo da vítima de prosseguir ou não. Então, como o tema é muito simples, não vejo problema nenhum de fazer isso desta forma. Quando alguém quer expor a sua situação, mais devagar, quer um aconselhamento, algo assim, como já aconteceu comigo, não há nenhum problema o promotor atender pessoalmente e dar a orientação ao caso concreto, mas, de uma maneira

geral, como é uma coleta de manifestação e de vontade, não vejo problema ser feito desta forma.

A visão do defensor público sobre o pautão é semelhante:

[...] O pautão tem sido marcado, independente do requerimento da mulher ou não. Mas uma audiência visando efeito prático, talvez chamar a mulher e explicar para ela se ela quer prosseguir ou não, dá a voz a ela. Busca esse efeito prático. E tem-se conseguido, na medida em que, pelo até a onde eu sei, a maioria tem feito essa retratação quando chega a essa audiência e tal. Mas ela tem base legal no aspecto legal de ter uma obrigatoriedade, o juiz marca a audiência. Ele marca porque ele tem tanto processo em andamento com essa característica, que ele acaba marcando, para explicar a todas conjuntamente. Claro, que ela só vai cumprir o seu objetivo se a mulher, vítima de violência, entender ao fim o que ela se destina. Ali, não é uma imposição, elas desistem, ela não está obrigada a retirar sua manifestação de vontade no sentido para prosseguir, é tão somente para, se ela quiser por questões que não interessam quais sejam, mas se ela quiser, ela pode tirar, se ela quiser pode retratar a denúncia anteriormente oferecida. Então, é óbvio que ela só atinge ao objetivo se a mulher entender a finalidade desse ato. Se ela entender o objetivo está atingido. Ela vai se retratar ou não dar retratação, se quiser representar sua vontade livremente.

Em fevereiro de 2012, a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF de mudar a representatividade para ação pública incondicionada para delitos tipificados como lesão corporal, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticados contra a mulher em âmbito doméstico transformou a dinâmica da audiência de pautão no juizado, porque a maioria dos casos atendidos ali é assim tipificada conforme dos dados no ano de 2012:

210

Tabela 1 - Principal tipificação de crimes entre 01/01/2012 e 04/09/2012 no Juizado

| Tipificação | Quantidade | % |
|--|------------|------------|
| Lesão corporal decorrente de violência doméstica (Art. 129 e /ou 11- CP) | 409 | 55% |
| Ameaça (Art. 147- CP) | 209 | 28% |
| Vias de fato (Art. 21, DI 3.688/41) | 37 | 4.9% |
| Injúria (Art. 140- CP) | 27 | 3.6% |
| Estupro de vulnerável (Art. 217-a- CP) | 11 | 1.4% |
| Estupro (Art. 213- CP) | 9 | 1.2% |
| Dano | 7 | 0.9% |
| Violação de domicílio (Art. 150- CP) | 4 | 0.5% |
| Furto | 4 | 0.5% |
| Maus tratos (Art. 136- CP) | 3 | 0.4% |
| Outros | 23 | 3.09% |
| Total | 743 | 100 |

Fonte: Dados da estatística do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Dessa forma, audiências de pauta passariam a ser pouco realizadas em virtude da decisão do STF, já que caberia ao Ministério Público a responsabilidade de promover a ação judicial. Essa deliberação foi alvo de críticas do magistrado e do defensor durante as entrevistas realizadas. Pois, para esses a mudança não constituiu um avanço nos direitos das mulheres porque a desempodera de tomar sua própria decisão o que for melhor e nem atendia à realidade vivenciada nos juizados. Como afirmou o juiz:

O Supremo Tribunal Federal, com todo respeito do mundo, cometeu um inequívoco imenso ao estabelecer que a mulher não possa desistir, não pode retratar as ações penais relativas à lesão corporal. [...]hoje, a mulher vai e conquista espaço profissional, conquista uma série de questões e ela volta a ser tutelada pelo Estado. Você imagina uma situação. O Estado tira, se o filho, em determinado momento, briga lá com a mãe, aperta a mão da mãe e a mão fica vermelha, aquilo causa lesão corporal, gera um processo, a mãe não tem direito de perdoar o filho, porque o Supremo Tribunal Federal não deixa. Qualquer pessoa que for agredida só leva um processo frente se ela quiser. A mulher não. Se for agredida, ela é tutelada pelo Estado. É como o Estado brasileiro dissesse que “- você não tem capacidade de decidir a sua vida. Eu que decido por você. Se você tem que levar o processo para frente”. A mulher não tem o direito de ter uma discussão lá com o marido. Não é que estou defendendo a agressão, não. O que estou defendendo é a liberdade dela de ter uma discussão com o marido ou com filho e querer voltar com o marido. Por que não? Se ela está sob pressão, se ela está com medo, a situação é outra. E, vamos dizer assim, cabe ao judiciário, à polícia intervir, especificamente, nesse caso e dizer que: “- ela está aqui, está se retratando porque ela está com medo. Porque o cara ameaçou lá fora”. Aí, é um caso que precisa de análise. Até um caso de não aceitar essa retratação. Então, se ver que ela está com a vontade viciada. Agora, se ela está com vontade de perdoar o filho e vontade de perdoar o marido, por que não? Por que não?

211

Por fim, na visão do Juiz a decisão só contribui para que houvesse Audiências de Instrução e Julgamento desnecessárias, já que muitos desses processos não irão a frente e vão de encontro à vontade da vítima, resultando em falsos depoimentos proferidos por estas para proteger o acusado de futuras penalidades.

[...] O que acaba acontecendo na prática? A mulher vem aqui e começa a mentir. Porque ela já viu que não pode tirar o processo, ela mente: *Não foi bem assim*. Lá na polícia, ela diz que foi agredida. Mas, quando chega aqui, no fórum, ela começa a mentir. Ela não está mais brigada com o marido, está dormindo com ele, está morando com ele, com marido ou filho, ou seja, ela não quer mais confusão com ele, ela quer voltar, quer continuar bem. Ela quer ver o cara que ela perdoou condenado? De jeito nenhum. Começa a mentir. Começa a dizer que não foi assim: *naquele dia eu cáí, eu estava nervosa*. Quem acompanha, a gente tem um percentual de atos inúteis imensos. [...] do ponto de vista prático, a decisão do Supremo foi extremamente infeliz. Mas por quê? O objetivo é fazer política pública.

Outro que defendeu a mesma ideia do magistrado foi o defensor público que criticou a decisão do STF, uma vez que para ele colocar a mulher ainda mais vitimizada, já que a falta de direito de representar permitiria que ela fosse alvo de novas agressões do acusado. Ademais, alega que se a mulher tem condições de representar por delitos mais graves contra ela, logo teria as mesmas condições sobre os delitos mais leves.

[...] acho que houve esta desconsideração, a meu sentir, equivocada, porque essa medida, essa posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, acaba impedido em determinados casos a felicidade da mulher. Porque, às vezes, a mulher é vítima de violência, mas regressa o relacionamento que ela mantinha com o agressor. E aquele processo quando não é extinto acaba servindo para a quebra da harmonia daquele casal. Então, acho que o Supremo Tribunal perdeu a oportunidade de deixar a cargo da mulher vítima de violência na hipótese de lesão corporal leve a representação. Até, porque se ela tem condição de representar quando é ameaça, por que ela não teria em relação à lesão corporal leve e grave? Gravíssima, não! Seria ação incondicionada. Se ela tem condição de representar quando um crime de estupro, por que ela não teria essa condição no caso da lesão? Então, eu acho que a decisão do tribunal peca por retirar da mulher esta autonomia de vontade e por quebrar o sistema.

Assim, para o defensor público a mudança só trouxe um aumento de audiências no juizado, pois obrigava o juiz a fazer o procedimento que é legalmente previsto, mas que não tem nenhuma efetividade processual.

212

Na verdade, o que acaba acontecendo é a instrução desnecessária. Porque quando o juiz ouve a mulher por causa da decisão do Supremo, ele vai determinar que o sujeito seja processado. E, aí, esse recebe aquela denúncia, ele vai marcar a audiência para instruir, porque a tarefa dele ali é colher as provas do fato que aconteceu lá atrás. Então, ele vai marcar a audiência [...] para ouvir a mulher quer dizer que não quer nada contra o sujeito, quer que aquele processo seja arquivado. Embora essa manifestação seja desinfluyente e que, às vezes, [...] se esbarra com mulheres mentindo para aliviar a situação do companheiro [...]. Então, essa decisão tem esse efeito.

Ao contrário dos depoimentos dos outros operadores, o promotor público percebia que a decisão do STF como positiva, pois a esta em ressonância com o espírito da lei que é enrijecer os crimes cometidos contra a mulher.

Olha, essa decisão tem sido alvo de muitas críticas. Porque muitos entendem que o Supremo Tribunal Federal aniquilou a autonomia da vítima. Trouxe algum desassossego, algum mal-estar naquelas situações em que a vítima já se reconciliou e não pode mais desistir do processo. Embora, realmente haja algumas críticas quanto a esta decisão, acho que, de uma maneira geral, para mudar essa cultura de agressão à mulher, foi positivo. Algumas situações concretas, como falei, geram algum constrangimento e algum mal-estar, mas, de uma maneira em geral, até para aumentar o senso de oportunidade e responsabilidade das vítimas quanto à procura do sistema de repressão estatal, acho importante. Assim, com o passar do tempo, mostrará à

comunidade geral que as decisões precisam ser respeitadas, uma vez que aberto o procedimento criminal, isto é sério e pode trazer, consequências. Isso, a meu ver, traz um senso de oportunidade e de responsabilidade melhor para a mulher. Embora, como eu já falei, reconheço as procedências de algumas críticas, mas era preciso decidir e acho que a decisão foi correta. Justamente por estar em sintonia com o próprio espírito da lei, que é voltado para o maior enrijecimento do sistema penal.

Quanto a audiência de instrução e julgamento AIJ, acontece quando não há extinção do processo por parte das ofendidas durante a audiência de pauta ou quando existe um processo de ação penal incondicionada à representação em andamento no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Os procedimentos que abarcam a audiência AIJ pautada por certa formalidade em que estarão presentes os representantes da justiça, as partes com ou sem advogados, as testemunhas e os assessores do juiz fazendo a parte burocrática.

Durante essa audiência, o magistrado inquirir todos que estão envolvidos um por um começando pela vítima, testemunhas e acusado. Todas as questões perguntadas e respondidas são registradas nos autos do processo a partir de sua interpretação. Depois oferece a palavra para os outros representantes da justiça para fazerem suas questões.

No final dessa dinâmica, o objetivo é fazer a mediação do conflito entre as partes,¹⁰ para que possam ter algum consenso, principalmente, nos casos em que identificam a possibilidade de diálogo. O juiz pergunta-os, qual a solução para finalizar com o conflito entre eles. Houve momento, em que se observou que os operadores do direito apelaram para a responsabilidade paterna e materna sobre a prole, como verificado em uma audiência de AIJ, com o defensor público: “Vocês não podem viver com violência. Vocês têm que viver com muito amor, paz e carinho. Porque vocês têm três filhos e precisam cuidar deles. Os pais são o orgulho das crianças e são os seus exemplos” (registro do caderno de campo em 2011). Também o advogado de uma das vítimas se expressou dessa maneira:

Vocês são pais, seus filhos irão se espelhar na vida por meio da conduta de vocês. Eles precisam crescer em um ambiente sadio, porque filho é sempre filho. Então, vocês precisam preservar este ambiente, não que vocês irão se tornar amigos, mas pelo menos que os filhos de vocês se sintam amados por vocês (Registro do caderno de campo em 2011).

¹⁰ Segundo Mello e Baptista (2011), de acordo com o projeto de formação de mediadores no âmbito do Tribunal, mediação de conflito é uma forma de incentivar as pessoas dialogarem acompanhadas por uma terceira pessoa que ajudará, de maneira imparcial, a chegarem a uma solução para os seus conflitos sem a interferência da decisão exterior do juiz. As autoras analisam que “tal técnica foi apresentada como uma ferramenta capaz de levar as pessoas a perceberem interesses e sentimentos mútuos, proporcionando uma aproximação entre elas e ampliando sua capacidade de administrar o conflito com base no que consideram justo” (MELLO; BAPTISTA, 2011, p. 102).

Em entrevista com o defensor público, ressaltou a necessidade de obter o consenso entre as partes por meio do diálogo, já que considera só assim terá uma composição positiva e obter o fim da violência.

Eu vejo como ponto positivo. Eu vejo como uma possibilidade das pessoas, de uma forma rápida de estarem na frente do magistrado, que representa o Estado, de terem voz. Então, a mulher vai contar os seus problemas, as suas aflições e suas preocupações. O que ela entende como justo, para ser protegida da mesma forma o homem. Saindo daqui uma possibilidade de consenso. Porque, eu acho muito mais fácil de ser cumprido quando não é imposto. Às vezes, a imposição traz uma "peste" de que o outro é culpado. Eu te imponho, porque vejo você como culpado. Mas quando as pessoas conversam e chegam ao consenso, acho que a questão é mais de civilidade do que de imposição. Então, a decisão é mais fácil de ser cumprida. E a pessoa fica satisfeita de ter sido ouvida: "- Olha eu estive na frente do juiz. O juiz me ouviu, o promotor me ouviu, o defensor me ouviu, nós chegamos a um consenso". Acho que tem esse lado, além de pedagógico, tem este lado estimulante de composição de conflito. Porque, se você para pensar, às vezes, é muito doido e doentio. Você não resolveu um problema que é seu e com o seu companheiro e eleger o árbitro, que você nem conhece e nem conhece os seus conflitos, para que ele tome uma decisão, que, fatalmente, essa decisão irá desagradar um dos dois lados. E, às vezes, as pessoas não têm essa capacidade de conversar antes de chegar até aqui e acabam conversando à força na frente do juiz. Então, isso possibilita essa conversa, possibilita essa composição, essa harmonização do conflito pelos próprios atores.

214 A defesa que o defensor público faz para que as partes dialogassem e chegassem a um consenso foi também justificada no final de uma audiência em que comentou que gostava de conversar com as partes, pois acredita era bom fazer a escuta, pois relembrou que de um caso no juizado que estava sob a administração de outro juiz no qual acusado não foi permitido de se pronunciar durante a audiência. Após o ocorrido, ele assassinou a vítima. Portanto, esse episódio fez com que o defensor optasse mais pelo diálogo entre as partes.

Prosseguindo a análise sobre a necessidade de ter diálogo com o réu, o magistrado defende que a prisão deve ser o último recurso utilizado. Acredita que pode evitar que as mulheres venham a ser penalizadas com novas agressões se for aplicada esta medida judicial imediatamente. Ele faz uma analogia dizendo que o réu é igual a um filho em que todos sabem que bater não é educar, e que o diálogo é melhor maneira de obter resultado positivo. Nesse sentido, para ele, a aplicação da ordem de prisão só deve ocorrer em casos graves e quando o acusado não respeita a justiça, como ele considera abaixo:

A prisão é uma coisa muito, vamos dizer assim, grave. A prisão é justiça para aquela pessoa [...] que não respeita a mulher e não respeita a justiça, que pratica crime e é criminoso quanto mais. Mas esse não é um perfil majoritário dos nossos clientes. A maioria dos nossos clientes é de pessoas ignorantes que batem na mulher porque acham que podem bater. Então, acho que a

orientação é muito mais importante do que botar um cara trinta dias preso e, depois, dar uma sentença e acabar soltando o réu lá na frente e ele sair com mais raiva da mulher, podendo matá-la. [...] Muitas vezes, é melhor você orientar do que criar uma forma de punição. Vamos fazer uma comparação, não é idêntica, mas a situação nos permite entender. Antigamente, se entendia que educava filho batendo. Hoje, a gente já aprendeu, a sociedade já aprendeu, que bater não produz nenhum efeito. Então, não tem menor sentido bater no filho. Deve-se chamar a atenção desse filho, mas não bater. Então, eu faço essa comparação. A prisão é como se estivesse batendo no filho, [...] se puder evitar bater é mais eficaz e mais eficiente. Então essa orientação tem causado bons resultados. A prisão é uma coisa excepcional.

Portanto, as audiências de Instrução e Julgamento - AIJ pautam pela administração de conflito que chegam ao espaço por meio da mediação de conflitos a fim de que possa minimizar os impactos da decisão judicial para o acusado. Por outro lado, foram observadas que muitas às vezes as partes saiam das audiências não conscientes acerca do resultado da ação. Pois, o que era considerado era entendimento dos operadores do direito, sobretudo o do poder judiciário, tinham sobre os autos do processo, que definiria as ações que devem a seguir, sem levar em consideração se houve ou não a compreensão das partes sobre toda dinâmica apresentada.

Assim, podemos compreender a política pública de gênero no Brasil é fruto de luta histórica do movimento feminista e de mulheres pelo reconhecimento da desigualdade de gênero que acabam infligindo o direito da mulher. A Lei 11.340/06 trouxe mecanismos para coibir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher trazendo inovações judiciais como as medidas protetivas e medidas de urgências, incorporou o conceito de gênero nos seus códigos penais, e estabeleceu a criação de juizados específicos que oferecessem tratamento jurídico especial aos casos de violência contra a mulher.

No entanto, com a criação Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campos dos Goytacazes desde 2007, apresenta uma administração por parte dos seus operadores que apontam para permanência de alguns princípios previstos pela Lei 9.099 aplicado sobre a Lei 11.340. Pois, a celeridade, informalidade e a mediação dos conflitos são procedimentos judiciais que têm orientado a maneira como estão sendo realizados as audiências nesse espaço. Os discursos ouvidos durante as audiências de pauta e também nas de Instrução e Julgamento, deixam claro que os procedimentos têm destimulado a permanência da ação judicial e provocado o seu arquivamento.

Além disso, as audiências chamam a atenção para a maneira como as representações de gênero herdadas do modelo patriarcal de família continuam influenciando as decisões judiciais. Isso fica mais claro quando fazem críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a incondicionalidade dos processos, defendendo a liberdade da ofendida em querer restabelecer o convívio com o seu agressor e de querer reestabelecer à harmonia da sua família, esquecendo todos os tipos de constrangimento que levam à decisão de

retirar o processo incluindo o medo que têm do agressor. E a defesa em obter o diálogo entre as partes a fim de minimizar a aplicação da lei.

Apesar da Lei 11.340/06 ser considerada como um avanço no campo jurídico para o reconhecimento da gravidade da violência de gênero e um importante mecanismo de proteção e prevenção para esse tipo de crime, infelizmente, ainda alguns os tratamentos judiciais, que foram alvo de críticas do movimento feminista, permanecem sendo reproduzido diariamente no discurso e nas práticas dos operadores do direito nas audiências judiciais.

Referências

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo B. **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil: "ensaios interdisciplinares"**. Niterói: Intertexto, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo G. Juizados Especiais Criminais: "uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil" **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.16, n. 47, p. 97-110. 2001.

216 _____. Relações de gênero e sistema penal. **Violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto alegre: EDIPUCRS, 2011.

BEZERRA, Hygina J. S. A. **A Aplicação da lei Maria da Penha à luz da perspectiva de gênero – sensitiva: "o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica em João Pessoa – PB"**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de ciências jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, Paraíba, 2011.

BRASIL. Lei n. ° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: mar. 2012.

_____. Informativo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

BURGOS, Marcelo B. Tipos de demanda, perfil das partes e formas de administração dos conflitos pelos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, Maria S.; LIMA, Roberto K; BURGOS, Marcelo B. (Org.). **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil: "ensaios interdisciplinares"**. Niterói: Intertexto, 2003, p. 159-176.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica os direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53 n. 2, 2010.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Ação penal pública condicionada e incondicionada. **Âmbito Jurídico**, v. III, n. 11, 2002.

- CHARTIER, Roger. **História Cultural entre Práticas e Representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: DIFEL, 1990.
- DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-221, 2007.
- GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da violência contra a mulher em um juizado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- SILVA, Luana R. **Violência de Gênero: análise das práticas de administração de conflitos no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (2011-2012)**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Centro de Ciências do Homem, Universidade Estadual Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2013.
- MELLO; Kátia Sento sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes L. Mediação e conciliação no judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**, v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011.
- VALVERDE, Gisele Filippo. Políticas Públicas de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher: Interpretações e implicações das PP's de Assistência Social e de Gênero nos serviços de atendimento à mulher vítima de violência. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, X: DESAFIOS ATUAIS DOS FEMINISMOS. **Anais...** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- OLIVEIRA, Marcella. **Crime Invisível**: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2006.
- PASINATO, Vânia. Juizados Especiais de violência doméstica e familiar da mulher e a Rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá. **Cadernos do Observe**, n. 2, Salvador, 2010.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, p. 28-50, jul.-dez. 1990.
- SOUZA, Suellen A. Leis de Combate à violência contra a mulher na América Latina: Uma breve abordagem histórica. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVII: CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL. **Anais...** Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.
- VIANNA, Luiz W. et al. Judicialização das relações sociais. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Reavan, 1999.